

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO: 0284/2023

EMENTA: JULGAMENTO AO RECURSO INTERPOSTO NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, QUALIFICAÇÃO, CALIBRAÇÃO E ANÁLISE DE SEGURANÇA ELÉTRICA DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES (ENGENHARIA CLÍNICA).

I- RELATÓRIO

Trata-se de julgamento ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa INNOVAMED MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, por meio de seu representante legal.

Consta salientar que a empresa 2N ENGENHARIA LTDA, vem pelo presente através de seu representante legal, na qualidade de participante e vencedora do certame em referência, nos termos da legislação vigente, apresentar tempestivamente suas contrarrazões.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe demonstrar que o recurso foi interposto de forma tempestiva, tendo em vista que o resultado do julgamento das propostas foi publicado dia 28/11/2023, e o recurso foi apresentado em 30/11/2023, dentro do prazo de 02 (dois) dias da publicação.

Ademais, a mesma sorte segue as contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora, que apresentou as contrarrazões no dia 04/12/2023, ou seja, dois dias após a apresentação do recurso.

III- SÍNTESE DO RECURSO

Em apertada síntese, trata-se de ato convocatório de coleta de preços visando A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, QUALIFICAÇÃO, CALIBRAÇÃO E ANÁLISE DE SEGURANÇA ELÉTRICA DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES (ENGENHARIA CLÍNICA), conforme especificações do termo de referência e memorial de ato convocatório de processo sob nº 0284/2023.

Nos termos do artigo 10 do Regulamento de Compras da Instituição, o departamento de compras analisou a proposta e os documentos de habilitação das empresas participantes do certame, e, diante do ali contido, a empresa 2N ENGENHARIA LTDA, ofereceu o “menor preço global” e apresentou dos documentos de habilitação solicitados no edital, sagrando-se vencedora.

No entanto, a recorrente, ora a empresa INNOVAMED MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, entende que há razões para que ocorra a reforma da decisão referente ao julgamento da proposta da empresa vencedora, que de pleno direito apresenta Contrarrazões ao Recurso Administrativo ofertado.

IV- DO JULGAMENTO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA

A recorrente INNOVAMED MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA pleiteia a reforma do julgamento que declarou a empresa 2N ENGENHARIA LTDA vencedora do ato convocatório de coleta de preço, alegando a invalidade da documentação de habilitação, deixando de cumprir as

cláusulas 4.11.1 e 4.11.2 do edital, abstendo-se de apresentar a documentação exigida “*in casu*”. Vejamos:

4.11.1 - Atestado de capacidade técnica expedido por órgãos públicos ou privados, pertinente ao ramo de atividade da interessada, registrado no órgão competente, quando necessário;

4.11.2 - A CONTRATADA deverá realizar a indicação do(s) responsável(is) técnico(s) pela execução dos serviços objeto deste Ato Convocatório, indicando sua(s) qualificação(ões), número do registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA. Devendo ser pelo menos o profissional com formação em Engenharia Eletricista, Eletricista modalidade Eletrotécnica, eletrônico ou Eletricista modalidade Eletrônica ou Engenharia Mecatrônica; bem como o profissional Técnico (Eletricista, Eletricista modalidade Eletrotécnica, Eletrônico ou Eletricista modalidade Eletrônica ou Engenharia Mecatrônica) com conhecimento em equipamentos médico-hospitalares;

Sustenta, ainda a recorrente, que em razão das alegações manifestadas, evidencia-se a inobservância de alguns dos princípios e normas legais que norteiam as diretrizes deste certame.

Diante das alegações encartadas, o recurso merece parcial provimento.

De fato, conforme alegado nas razões recursais, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora não está de acordo com o solicitado no instrumento convocatório.

Conforme destaca-se do documento de fls. 325/329, o objeto ao qual a empresa prestou o serviço atestado diferencia-se do objeto do presente certame, uma vez que o objeto do atestado de capacidade técnica refere-se a serviços de manutenção predial, ou seja, serviço diverso do qual se pretende contratar.

Como se sabe, o atestado de capacidade técnica é atributo da qualificação técnica profissional do sujeito licitante, que tem o condão de demonstrar que o mesmo tem equipamento, pessoal necessário e de experiência anterior compatível com a execução da prestação objeto da futura contratação.

A qualificação técnica abrange tanto a comprovação de capacidade técnico-profissional, relacionada à aptidão dos profissionais que integram o quadro da empresa, demonstrada através de atestado de responsabilidade técnica, quanto a técnico-operacional, que diz respeito à capacidade da empresa na execução de objetos similares, aferida mediante certidões, atestados ou documento de avaliação emitido em face de sua atuação na execução de outros ajustes.

Nesse sentido, vale transcrever trecho extraído do acórdão do TCU sobre o tema:

“A fase de habilitação técnica da contratada não busca, somente, selecionar uma empresa com habilidades gerenciais. A capacidade técnico-operacional tem envergadura muito maior. Abrange, necessariamente, a experiência coletiva da organização. Seus operários, em conjunto com seus gerentes e restante do corpo técnico da empresa, devem demonstrar aptidão para a contratação. (Acórdão 2.992/2011- Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).”

Assim, sobre dois primas, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora não pode ser aceito pela Instituição, visto que (i) está em desacordo com o objeto do ato convocatório; (ii) não atinge seu fim de demonstrar aptidão para a execução do objeto da contratação.

Também fazem parte do rol da qualificação técnica: (i) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem como a qualificação de cada membro da equipe técnica; (ii) prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial; (iii)

registro ou inscrição na entidade profissional competente; e (iv) declaração de conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações decorrentes.

No caso particular do atendimento de requisitos previstos em lei especial e do registro ou inscrição na entidade profissional competente, serão exigidos conforme a necessidade de comprovação, em razão de condição legalmente prevista (p.e certificação de bens e equipamentos ou formação específica de profissional alocado) ou que limite e regulamente o exercício da atividade (p.e. registro em entidade ou conselho), respectivamente.

No que tange a indicação dos responsáveis técnicos pela execução do serviço ,em que pese o acima exposto, não assiste razão da Recorrente, isso porque, conforme extrai-se da cláusula 4.11.2 do ato convocatório acima transcrita, não há qualquer exigência de apresentação de documento específicos para a comprovação do conhecimento em equipamentos médicos hospitalares, sendo apenas solicitado a *“indicação do(s) responsável(is) técnico(s) pela execução dos serviços objeto deste Ato Convocatório, indicando sua(s) qualificação(ões), número do registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA.”*

Conforme extrai-se do documento acostado pela empresa recorrida nos autos do certame, às fls.336 a 340, esta anexou aos autos a declaração dos profissionais que parificarão da execução dos serviços, contrato de prestação de serviços com a qualificação das atividades desempenhadas e registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA.

Neste cenário, tendo sido omissos o ato convocatório quantos aos instrumentos admitidos para fazer prova da aptidão técnica dos profissionais, os documentos acostados devem ser aceitos, e as alegações da Recorrente devem ser negadas.

Desta feita, em suma, acolha-se parcialmente as alegações da Recorrente, em razão do princípio da vinculação ao edital (ato convocatório) ao

qual esta Instituição está adstrita, para declarar a desclassificação da empresa 2N ENGENHARIA LTDA, em razão de não ter atendido o requisito de qualificação técnica com a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível ao objeto contratado.

V- DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO CERTAME

A Fundação do ABC- Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, com o fito de adequar o ato convocatório para melhor atender o fim a que se destina e com arrimo no princípio da autotutela que guarnece a administração pública, que traz como corolário o poder de controlar os seus próprios atos, anulando os ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, resolve revogar este ato convocatório.

Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O princípio ganhou previsão legal, conforme consta no artigo 53 da Lei 9.784/99, que traz a seguinte redação:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Tal ato é motivado em razão da necessidade de sanar vícios ocorridos no trâmite da instrução processual, sendo constatado que:

- a) O valor estimado obtido na fase preparatória certame está equivocado, não correspondeu com a média das propostas ofertadas para este serviço;*
- b) Não houve divulgação no ato convocatório da previsão estimada de verba para custear a contratação, prejudicando as propostas apresentadas pelos participantes na coleta de preços, sendo que, em sua maior parte, superaram o valor disponível por este ente para financiar o serviço.*
- c) Não restou claro no instrumento convocatório critérios de desclassificação de propostas, inerentes a sua exequibilidade.*

VI- CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pesem os argumentos apresentados pela Recorrente, e o parcial provimento do recurso, a entidade resolve por revogar o instrumento de ato convocatório, para que seja realizada as devidas adequações visando atender as necessidades prementes, e, por motivo de conveniência e oportunidade, republicará o ato convocatório para a coleta de preços em questão.

São Paulo, 07 de dezembro de 2023.

Diego Ferreira de Lima Bruno

Assessoria Jurídica

Fundação do ABC – Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário